



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2302273-05.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ, é embargado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.677

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 2302273-05.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Rodrigo Paradella de Queiroz

Embargado: Banco Volkswagen S/A

Interessado: Inovativa Empreendimentos Eireli

Comarca: Campinas (12ª Vara Cível)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo de instrumento em ação de busca e apreensão, alegando omissão quanto à fraude à execução na repactuação da dívida, já que havia prenotação no Detran sobre a execução movida pelo Agravante.

II. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não reconhecer a alegada fraude à execução.

III. Razões de Decidir: Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão, o que não se verifica no presente caso. O acórdão embargado analisou a questão da fraude à execução, concluindo que a penhora recaiu sobre direito inexistente, pois a propriedade do veículo já estava consolidada em favor do credor fiduciário antes da penhora, e que a repactuação não implicou em novação, mas tão somente em arranjo contratual.

IV. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, salvo para sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário antes da penhora impede a configuração de fraude à execução.

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I - Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 178/185, prolatado em agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 118/118 dos autos de origem, mantida às fls. 132, da lavra do MM. Juízo da 12ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas que, nos autos da ação de busca e apreensão movida pelo Banco Volkswagen S.A. contra a Inovativa Empreendimentos Eireli, considerou extinta a penhora incidente sobre direitos aquisitivos outrora titulados pelo devedor fiduciante frente ao credor fiduciário, em razão da consolidação da propriedade em favor deste último após apreensão do bem e transcurso do prazo para purga da mora.

Julgado o agravo, o acórdão foi ementado no seguinte sentido:

Agravo de Instrumento. Busca e apreensão de veículo. Rejeição de pleito de terceiro para purgar a mora do devedor fiduciante, porquanto interessado em fazer valer a penhora de direitos aquisitivos deferida em execução de n.º 1059245-05.2022.8.26.0114. Agravo insubsistente. Penhora que se deu após a consolidação da propriedade do veículo em favor do credor fiduciante. Ademais, nos termos da decisão proferida na execução, a referida penhora dar-se-ia sobre direitos creditórios eventualmente remanescentes após o leilão e restituíveis ao devedor fiduciante, hipótese que não se verifica nos autos, porquanto não tenha sobejado valores restituíveis após a quitação do saldo devedor do contrato. Demais questões prejudicadas. RECURSO DESPROVIDO.

Aduz o Embargante padecer o acórdão de omissão quanto ao reconhecimento de que, quando da repactuação da dívida, já havia prenotação, junto ao Detran, acerca da execução movida pelo Agravante, de forma que restaria configurada a fraude à execução.

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No entanto, não se observa no presente caso nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, inexistindo, portanto, a hipótese de omissão invocada nos aclaratórios.

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

No caso dos autos, esta C. Câmara analisou, no acórdão embargado, o pedido de reconhecimento de fraude por ocasião da repactuação, assim decidindo, *in verbis*:

[...]

Primeiramente, consigne-se que, por ocasião da penhora deferida 25/09/2023 nos autos da execução 1059245-05.2022.8.26.0114 conforme fls. 148 daqueles autos, o veículo em questão já havia sido apreendido, em 23/08/2023, conforme certidão juntada às fls. 65/66 dos autos de origem.

Em razão disso, quando deferida aquela penhora e averbada premonitóriamente no respectivo registro do bem, a propriedade do veículo já havia se consolidado em favor do credor fiduciário em 28/08/2023, nos termos do art. 3.º do DL 911/69, por não ter sido purgada a mora pelo devedor fiduciante no prazo de cinco dias contados da apreensão, conforme permissivo do § 2.º do mesmo dispositivo legal.

Ora, a penhora, portanto, averbada inclusive sobre o respectivo registro no Detran, recaía sobre direito inexistente, pois, conforme asseverado na decisão recorrida, extingue-se a penhora se consolidada a propriedade em favor do credor fiduciante, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1835431/SP, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, julgado em 19/03/2024.

Em outras palavras, penhorou-se direito inexistente ao tempo da decisão, **não se podendo ainda cogitar, nem remotamente que fosse, da ocorrência de fraude à execução, porquanto a repactuação, ocorrida antes da penhora, não implicou novação da dívida, mas mero reajuste de termos contratuais.**

[...]

É cediço não ser possível a reforma de uma decisão pelo simples fato de a Embargante não ter com aquela concordado. Há recursos próprios para combater decisões contrárias aos interesses das partes.

Nesse diapasão, oportuno transcrever trecho do voto da lavra do e. Ministro do STF, Celso de Mello, quando do julgamento do AI 177.313-AgR-ED/MG:

A via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando inocorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação e um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, conseqüente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Certo ou errado, o entendimento da Câmara restou didaticamente exposto na decisão embargada. Se a parte entende violado algum dispositivo de lei, deve manejar os recursos próprios aptos a modificarem o julgado.

III - Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

L. G. Costa Wagner

Relator